



341

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 59/2020

Requerente: AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI

Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA  
Repartição: Protocolo Geral  
Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA  
Data/Hora: 03/01/2020 11:40  
Observação: RECURSOS TOMADA DE PREÇOS 24/2019  
Ass: \_\_\_\_\_

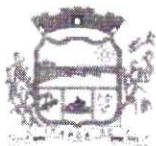
*Fabiano Valore de Siqueira  
Matr. Func. 890-4  
Agente Administrativo*

Destino:

Repartição: LICITAÇÃO  
Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA  
Data/Hora: 03/01/2020 11:40  
Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: 03/01/2020 \_\_\_\_\_



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 59/2020  
Cód. Verificador: D9J2

Pag 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11781769 - AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI  
**CPF/CNPJ:** 28.254.470/0001-09  
**Endereço:** AVENIDA CELSO RAMOS, nº 276 **CEP:** 89.249-000  
**Cidade:** Itapoá **Estado:** SC  
**Bairro:** CAMBIJU  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** (41)9-9679-4525  
**E-mail:** Não Informado  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 252 - RECURSOS  
**Data/Hora Abertura:** 03/01/2020 11:40  
**Previsão:** 18/01/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSOS TOMADA DE PREÇOS 24/2019 CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

AOK ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA  
EIRELI

Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Funcionário(a)

Recebido

**Assunto:** Protocolo - Recurso Administrativo - TP 24/2019

**De:** Rafael <rafael@aokengenharia.com.br>

**Data:** 03/01/2020 10:30

**Para:** "protocolo@itapoa.sc.gov.br" <protocolo@itapoa.sc.gov.br>

343

Bom dia,

em anexo apresento recurso administrativo referente a tomada de preços n.º 24/2019.

Desde já agradeço.

Att,

Rafael Anderson Nascimento

Engenheiro Civil

(41) 99946-9785

Anexos:

Recurso Administrativo - Inabilitacao atestado de capacidade tecnica pdf.pdf

5,4MB

**Ref.: Pedido de Recurso Administrativo pela inabilitação técnica na Tomada de Preço n.º 24/2019**

Objeto: Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais de construção para continuidade da ampliação da Escola Municipal de Ensino fundamental Claiton Almir Hermes, localizada no Balneário São José, Itapoá/SC

Autor: **AOK Engenharia, Construção e Limpeza EIRELI**

Em: 03/01/2019

**1. Do Recurso a Tomada de Preço:**

Amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, a AOK Engenharia, Construção e Limpeza EIRELI, por meio de seu representante legal, apresenta pedido de RECURSO na Tomada de Preço n.º 24/2019, por inabilitação técnica da empresa: “onde foi constatado que não possui “alvenaria” no Acervo Técnico das empresas”.

**2. Dos Fatos**

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que ele possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>1</sup>

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”<sup>2</sup>

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.



Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

**Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material dele ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregociro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

**Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário**

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...) para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Ref. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

- Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).
- Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.
- Agravo Regimental provido".

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Neste caso, o objeto é uma continuação de uma obra parcialmente já executada. A solicitação em edital é de 50% do objeto em alvenaria, sendo uma área de 370,44m<sup>2</sup>, onde o serviço já fora executado. A continuidade apenas se apresenta em acabamentos, ou seja, excesso de formalismo.

A recorrente apresentou atestado de capacidade técnica com área superior ao exigido (1.431,62m<sup>2</sup>), apenas não contendo especificamente o serviço "alvenaria", mas compreendendo-se que existe capacidade técnica para realização do objeto.

### 3. Dos Pedidos:

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitamos como lúdima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja solicitado pelo gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos.



Eng.º Rafael Anderson Nascimento  
Administrador  
CPF: 046.640.819-60